

Acórdão: 16.222/03/1ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106507-84
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros
Coobrigado: Transversal Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000202142-40
Inscr. Est.: 481.397159.04-59 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de 1.800 sacas de café beneficiado, tipo 4, desacombertadas de documento fiscal uma vez que as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização pois a mercadoria transportada não correspondia à discriminada nas mesmas, sacas de café beneficiado, tipo 6.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/52, aos argumentos seguintes:

- foram apresentadas no Posto Fiscal as notas fiscais nºs 007.552, 007.553, 007.554 e 007.555;

- ao analisar referidas notas fiscais o responsável pela fiscalização informou ao motorista que as mesmas estavam irregulares pois não constavam o tipo de café que estava sendo transportado e que deveria voltar e emitir novas notas fiscais. Assim foram emitidas novas notas fiscais, fls. 05/08, especificando o café como tipo 6;

- entretanto, não teve como apurar com precisão qual o tipo de café estava sendo transportado, vez que o transporte estava sendo realizado em dia não útil e os computadores não mais possuíam arquivo sobre a classificação do café;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quando da apresentação das novas notas fiscais no Posto Fiscal, foram as sacas de café apreendidas e realizada a avaliação de algumas delas, constando o laudo que o tipo de café era o 4 e não o 6;

- as primeiras notas fiscais apresentadas ao Fisco não possuíam qualquer irregularidade e o RICMS/MG não exige que conste da documentação qualquer referência ao tipo de café quando se trata de saída de mercadoria depositada em armazém geral;

- o procedimento utilizado pelo Fisco foi incorreto posto que as notas fiscais deveriam ter sido imediatamente desclassificadas e lavradas as avulsas;

- questiona o fato de o Fisco não ter desclassificado as primeiras notas fiscais quando lhe foram apresentadas já que no seu entendimento isso não ocorreu pois tais notas não apresentavam qualquer irregularidade;

- não incide ICMS sobre a saída de mercadoria que estava depositada e retorna ao depositário;

Invoca a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional em face da incerteza sobre os fatos relatados e do §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75 requerendo, por fim, a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 114/119, aos fundamentos que se seguem:

- ao transitar pelo Posto Fiscal, em 27/10/01, o Contribuinte exibiu as notas fiscais nºs 007.552 a 007.555, emitidas em desacordo com o disposto no artigo 126, inciso VII do Anexo IX do RICMS/MG;

- o Contribuinte enviou ao Posto Fiscal novas notas fiscais contendo a classificação COB da mercadoria, sendo que a classificação constante das referidas notas (tipo 6) não condizia com a realidade do café transportado (tipo 4);

- a divergência verificada levou à aplicação dos artigos 149, inciso III e 89, inciso I, ambos do RICMS/MG, o que ensejou a desclassificação das notas fiscais;

- a Autuada não questionou a classificação do café, nem pediu uma contraprova;

- é irrefutável a divergência do tipo do café transportado e o citado na nota fiscal, sendo responsabilidade do Contribuinte a emissão correta dos documentos fiscais;

- discorre sobre a classificação do café e afirma que a amostragem do café foi realizada de acordo com as normas contidas na Portaria nº 263/98 do IMA.

O final requer a improcedência da Impugnação apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em Parecer de fls. 123/127, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais nºs 007.552, 007.553, 007.554 e 007.555, emitidas pela Impugnante, as quais não continham informação sobre a classificação do café, estando em desacordo com o artigo 126 do Anexo IX do RICMS/MG.

Referidas notas fiscais foram substituídas pelas de nºs 007.570, 007.571, 007.572 e 007.573, desconsideradas pela Fiscalização pois a mercadoria transportada não correspondia à discriminada nas mesmas. Estas notas fiscais faziam referência ao café tipo 6 enquanto o café transportado era o tipo 4.

De acordo com a fiscalização estava sendo realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas por não corresponderem à mercadoria que estava sendo transportada.

Antes de adentrarmos na análise do mérito da presente discussão importante tecermos comentários acerca do fato de que o Auto de Infração não mencionou a ocorrência da substituição das notas fiscais posto que este fato não traz prejuízos ao feito fiscal, devendo apenas as últimas notas fiscais serem consideradas.

Vale aqui também destacar que a legislação tributária estadual exige que as notas fiscais objeto da autuação façam menção à classificação COB do produto, à peneira, bebida, não tendo sido estas exigências observadas pela Impugnante.

Da análise das notas fiscais que passaram a acobertar o transporte das mercadorias verificamos que as mesmas faziam referência a café do tipo 6 enquanto o café transportado era do tipo 4, conforme laudo realizado.

Lembramos ainda que os laudos realizados não foram contestados pelo Contribuinte, o qual tece comentários que não refutam efetivamente o mérito da autuação fiscal.

Ressaltamos novamente que a exigência do ICMS ocorreu pois os Fiscais consideraram estar a mercadoria transportada desacoberta de documentação fiscal, e tal fato demonstra estar correto o procedimento fiscal no momento em que o mesmo exige o recolhimento do imposto devido na operação.

A normas regulamentares estaduais elencam as hipóteses em que serão consideradas desacobertas as movimentações de mercadorias e que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequentemente ensejam a desclassificação do documento fiscal que estiver acompanhando as mesmas. Assim temos as disposições do RICMS/MG:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebemos ter sido correta a desclassificação das notas fiscais posto que nas mesmas foi descrita a mercadoria transportada como sendo café tipo 6, enquanto restou apurado e não devidamente refutado que as mercadorias transportadas na verdade eram café tipo 4.

Como já demonstrado acima, a divergência entre a espécie, marca, qualidade, tipo da mercadoria objeto da operação frente aos dados constantes dos respectivos documentos fiscais resultam em sua desclassificação e consequentemente desacobertamento da operação.

A desclassificação das notas fiscais portanto, ocorreu tendo em vista divergência existente entre as mercadorias descritas nas notas fiscais e as efetivamente transportadas, não havendo que se falar em aplicação do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/08/03

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs